

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Mun. B. S. Francisco - ES
Protocolo n.º 892

JUSTIFICATIVA:

06 DEZ. 2017

**Senhor Presidente,
Nobres Vereadores;**


Protocolista

O presente projeto de lei de nº 017/2017 ora apresentado que: **“dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias no município de disponibilizarem um funcionário (estagiário ou menor aprendiz) exclusivo para atendimento nos caixas de autoatendimento e da outras providências”** visa garantir um serviço bancário individualizado e de qualidade aos idosos, além de dar a esse público consumidor específico mais segurança, já que muitos têm sido vítimas do crime de estelionato dentro de agências bancárias.

Com a dificuldade na utilização de terminais de autoatendimento, eles acabam se sujeitando ao auxílio de pessoas estranhas e, assim, tornando-se vítimas de diversas fraudes, efetuando saques, transferências e empréstimos para os criminosos, sem ter o conhecimento da operação financeira que realizaram.

Impende ressaltar que, recentemente, foi aprovado na Câmara Federal o Projeto de Lei nº 6.920/2010, **“que dispõe sobre o estelionato cometido contra idosos”**, agravando a pena para o crime de estelionato quando cometido contra pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Desta forma, o atendimento pessoal e exclusivo ao consumidor idoso e deficiente é imprescindível para lhes proporcionar mais conforto e segurança, evitando a perpetuação desses crimes, atendendo especialmente o



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

que dispõe a Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, que garante aos idosos, atendimento exclusivo e pessoal.

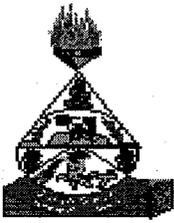
O princípio na Carta Magna constitucional prevê que devemos tratar desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade, assim, a presente alteração legal, dará aos idosos e ao público consumidor isonomia e segurança.

Portanto, a medida simples tende a garantir a segurança e a qualidade do serviço bancário.

Sendo assim, espero contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei ao qual pedimos sua tramitação em **REGIME DE URGENCIA**.

Sala Hugo de Vargas Fortes, 06 de dezembro de 2017.

**WILSON PINTO DAS MERCÊS (Wilson Mulinha)
Vereador (PDT)**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI N.º 017/2017

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS
AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO DE
DISPONIBILIZAREM UM FUNCIONÁRIO
(ESTAGIÁRIO OU MENOR APRENDIZ)
EXCLUSIVO PARA ATENDIMENTO NOS CAIXAS
DE AUTOATENDIMENTO E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

AUTOR: Wilson Mulinha

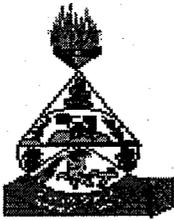
**A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DO
ESPIRITO SANTO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, DECRETA:**

Art. 1º - As agências bancárias situadas no município de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, ficam obrigadas a disponibilizar um funcionário (Estagiário ou Menor Aprendiz) exclusivo para atendimento aos nos terminais de autoatendimento, durante o expediente bancário.

Parágrafo único: A exclusividade prevista no caput deste artigo visa à proteção dos direitos fundamentais previstos no artigo 3º e parágrafo único da Lei n.º. 10.741 de 1º de Outubro de 2003.

§ 1º - nos dias de aglomeração (pagamentos de aposentadorias e pensões do INSS, funcionalismo público municipal, aposentados e pensionistas do RPPS), as agências bancárias ficam obrigadas a disponibilizar o funcionário no horário de 08:00 às 16:00 horas, para um melhor fluxo de atendimento respeitando assim a lei municipal de nº 023/2007.

§ 2º - fica também nos dias de aglomeração (pagamentos de aposentadorias e pensões do INSS, funcionalismo público municipal, aposentados e pensionistas do RPPS), as agências bancárias ficam obrigadas a disponibilizar mais de um caixa para um melhor fluxo de atendimento ao público respeitando assim a lei municipal de nº 023/2007.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 2º - O descumprimento ao que dispõe o caput do artigo 1º, parágrafos e incisos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízos das previstas na Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990, e da Lei nº. 10.741 de 1º de Outubro de 2003:

I – Advertência;

II – multa diária de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) UR - (Unidade de Referência).

Parágrafo único: No caso de reincidência aplicar-se-á o dobro da multa prevista no inciso II deste artigo.

Art. 3º - As instituições financeiras terão o prazo de até 90 (noventa) dias para atender o que dispõe esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Hugo de Vargas Fortes, 06 de dezembro de 2017.

**WILSON PINTO DAS MERCÊS (Wilson Mulinha)
Vereador (PDT)**